



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda.	UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade ABRANGE, a ser instalada no município de Porto Velho, no estado de Rondônia.	
RELATORA: Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa	
e-MEC Nº: 202306319	
PARECER CNE/CP Nº: 7/2025	COLEGIADO: CP
	APROVADO EM: 8/4/2025

I – RELATÓRIO

O presente relatório trata de recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024, da Câmara de Educação Superior (CES) distribuído a esta Relatora em 11 de fevereiro de 2025.

A CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator André Guilherme Lemos Jorge que exarou o Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024, desfavorável conforme o art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, ao pedido de credenciamento da Faculdade ABRANGE, código e-MEC nº 28608, a ser instalada na Rua Duque de Caxias, nº 2.591, bairro São Cristóvão, no município de Porto Velho no estado de Rondônia, mantida pelo Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 18531, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 19.002.937/0001-24, tendo em vista o Relatório produzido pela Comissão de Avaliação *in loco* do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para credenciamento institucional.

Em resumo, foram essas as considerações do Relator e seu voto:

[...]

Após detida análise da documentação pertinente e do relatório emitido pela Comissão de Avaliadores do Inep, foi possível constatar que a Faculdade ABRANGE não reúne condições satisfatórias para o credenciamento solicitado.

Os conceitos insatisfatórios atribuídos aos Indicadores 2.4., 4.6., 4.7. e 5.1. culminaram em um conceito 2,75 no Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional e conceito 2,60 no Eixo 4 – Políticas de Gestão, ambos abaixo dos valores mínimos exigidos pelo artigo 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Com efeito, as fragilidades identificadas comprometem a viabilidade do projeto educacional proposto e indicam que a IES não possui recursos para garantir a qualidade acadêmica e a eficácia na administração dos cursos superiores.

Portanto, o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES está amplamente fundamentado e fornece razões suficientes para subsidiar o indeferimento do pedido de credenciamento.

Em razão dos fatos supramencionados e da adequada instrução do processo, no qual todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa estão contidos, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

[...]

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade ABRANGE, que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 2.591, bairro São Cristóvão, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pelo Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

A Instituição de Educação Superior – IES, ao apresentar seu recurso ao Conselho Pleno – CP deste Colegiado, apresenta o seguinte histórico:

[...]

A Faculdade ABRANGE (Código 28608), mantida pelo Instituto ABRANGE de Serviços e Ensino Superior (Código 18531), busca seu credenciamento como faculdade para oferecimento de curso presencial, a partir da experiência da mantenedora em cursos livres na área de Odontologia.

Nessa experiência, foi observada a necessidade de oferecer cursos de graduação na área de saúde, na modalidade presencial em Porto Velho, capital de Rondônia, estado carente de profissionais na área, em especial na Gestão em Saúde. Para tanto, solicitou, vinculado ao credenciamento a autorização do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Hospitalar.

A Comissão de credenciamento ocorreu no período de 22/04/2024 a 24/04/2024 e a de autorização de curso, no período de 29/04/2024 a 30/04/2024.

No credenciamento a IES obteve conceito 3 e na autorização conceito 4.

No relatório de credenciamento (anexo 1) a IES obteve no eixo 2, o conceito 2,40, e, embora tenha impugnado o relatório (anexo 2), apresentando seus argumentos e mostrando as evidências disponibilizadas documentalmente no drive, a CTAA não acatou o recurso (anexo 3), tendo o credenciamento indeferido pela SERES e com parecer desfavorável da Câmara de Ensino Superior, onde o conselheiro afirma que: “a Faculdade ABRANGE não reúne condições satisfatórias para o credenciamento solicitado.”

E apresenta o seguinte pedido:

[...]

Apresentado o trajeto do referido processo, uma vez que a IES teve seus argumentos negados nas instâncias anteriores, resta-nos destacar que a Mantenedora faz investimentos para a instalação de uma IES de qualidade, desenvolvendo seu trabalho formativo com seriedade e coerência aos princípios apresentados no seu PDI.

Prova disso é que a comissão de avaliadores de curso, aprovou a proposta, diferente dos avaliadores do credenciamento, localizaram nos documentos os preceitos pedagógicos propostos. Lembrando que a visita de curso ocorreu cinco dias após a do credenciamento, logo, não houve tempo para alteração da documentação institucional, haja vista que pelas regras regulatórias os documentos precisam ser postados dez dias antes da visita e o drive sete dias antes.

Isso posto, destacamos a subjetividade das avaliações haja vista que são divergentes as visões e leituras que as comissões fazem em um mesmo momento avaliativo. (Grifo nosso)

Ressaltamos ainda que o indeferimento da solicitação de credenciamento, além de prejudicar todo o investimento já realizado, ainda priva a comunidade local de ter mais opções de formação, bem como de oportunidades de trabalho a professores e técnicos que seriam contratados.

Em 29 de maio de 2023, a IES apresentou a impugnação do relatório do Inep com o pedido de alteração dos seguintes conceitos, atribuídos pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA:

- Alteração do conceito dois para conceito cinco no Indicador 2.4.;
- Alteração do conceito dois para conceito três no Indicador 4.6.; e
- Alteração do conceito um para conceito três no Indicador 4.7.

Os quais tinham sido atribuídos pela comissão do Inep com as seguintes justificativas:

[...]

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. 2

Justificativa para conceito 2: A IES informa em seu PDI (p. 41 – 44), que “nas ações desenvolvidas nos seus projetos de curso, a ABRANGE prioriza as de ensino e extensão que promovam a diversidade étnica e cultural da região, cuidados com o meio ambiente, preservação da memória cultural, de produções artísticas e os cuidados com o Patrimônio Cultural”. Para viabilizar esse objetivo, a IES indica que irá organizar eventos multidisciplinares; promoverá a criação de programas nas áreas de meio ambiente, terceira idade, menor, juventude, identidade negra, combate ao racismo e/ou qualquer tipo de discriminação; além de implementar ações de valorização da memória e do patrimônio cultural do Estado e Município. Destaca-se que há citação no PDI (p. 42 – 43) acerca das políticas relacionadas à Valorização da Diversidade Geracional e

de Gênero; Educação Ambiental; Preservação da Memória, do Patrimônio Cultural e da Produção Artística; Defesa e Promoção dos Direitos Humanos e Defesa e Promoção da Igualdade Étnico-Racial. Contudo, de acordo com a verificação dos documentos apresentados pela IES e confirmação pela Procuradora Institucional Márcia Rita Trindade Leite Malheiros, não há documentos específicos que institucionalizem estas Políticas de modo a possibilitar o desenvolvimento de ações a elas relacionadas. (Grifo nosso)

[...]

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional.

2

Justificativa para conceito 2: No que se refere à sustentabilidade financeira e a relação com o desenvolvimento institucional, o PDI (p.75) indica que “Os recursos financeiros da ABRANGE são provenientes de dotações que lhe são atribuídas no orçamento da Mantenedora, subvenções de entidades privadas ou públicas e doações e legados. Para prover a Mantida, a Mantenedora capta recursos financeiros junto ao corpo discente, por meio da cobrança de mensalidades, taxas e outras contribuições escolares geradas pelos atos e fatos das atividades escolares, sendo fixadas em função da necessidade de custeio, melhoramentos e investimentos.” Destaca-se que a IES disponibilizou para análise os seguintes documentos da mantenedora Instituto ABRANGE de Serviços e Ensino Superior: Relação de Faturamento; Balanço Patrimonial em 31/12/2023; Demonstrativo do Resultado do Exercício em 31/12/2023; Demonstrativo Financeiro 2023-2027 que atestam a capacidade de sustentação financeira da mantenedora. E, embora não conste no PDI, a IES disponibilizou o documento contendo a Proposta Orçamentária para a Faculdade ABRANGE, formulada a partir do seu PDI. Não foram identificadas evidências sobre a previsão de ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos. (Grifo nosso)

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. 1

Justificativa para conceito 1: No PDI (p. 75 – 76), a IES indica que “É de responsabilidade da Mantenedora o aporte e planejamento financeiro, e de responsabilidade da Diretoria Geral da Instituição a gestão e utilização dos valores disponibilizados. Para a Mantenedora recai as obrigações de garantir esse suporte, apresentando os valores, sempre em seu Balanço Patrimonial e em seus Demonstrativos de Resultado de Exercício. Para a Instituição, a responsabilidade de demonstrar por meio de planejamento ao longo dos anos de vigência do seu PDI, a utilização fim do orçamento”. No entanto, na Previsão Orçamentária para a Faculdade ABRANGE, apresentada pela IES, não consta a previsão de acompanhamento ou participação das instâncias gestoras e acadêmicas. (Grifo nosso)

Em sua análise quanto a impugnação do relatório de credenciamento, a CTA, em 14 de junho de 2024, mantém os conceitos atribuídos aos Indicadores 2.4. e 4.6. e reforma o Indicador 4.7., com a seguinte justificativa:

[...]

4.7 - Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna.

Conforme disposto no Regimento, a Mantenedora é responsável pela ABRANGE, perante as autoridades públicas e o público em geral, incumbido-lhe de tomar as medidas necessárias ao seu bom funcionamento, respeitados os limites da Lei e do Regimento Geral, a liberdade acadêmica dos corpos docente e discente e a autoridade própria de seus órgãos deliberativos e executivos e a sua autonomia didático-científica. Compete ainda à Mantenedora promover adequadas condições de funcionamento da ABRANGE, colocando-lhe à disposição os bens imóveis e móveis necessários e assegurando-lhe os suficientes fatores humanos e recursos financeiros." [sic]. Desta forma, sugere-se alteração do conceito 1 para conceito 2 neste indicador, visto estar citados órgãos deliberativos e executivos também na p. 75 do PDI (2023-2027) e, portanto, atender ao critério do conceito 2, que cita "A proposta orçamentária prevê acompanhamento ou participação das instâncias gestoras e acadêmicas. (Grifo nosso)

Mesmo assim, no cômputo geral, a IES não obteve a pontuação necessária para aprovação, de acordo com o Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, de 5 de julho de 2024, conforme segue:

[...]

A avaliação in loco, de código nº 15785, realizada nos dias de 22/04/2024 a 24/04/2024, de credenciamento da FACULDADE ABRANGE (cód. 28608), produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

2.4. PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial; conceito 2

4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional; conceito 2

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna; conceito 2

5.1. Instalações administrativas. conceito 2

Informa-se, ainda, que o relatório de avaliação Inep foi impugnado pela IES. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - A CTAA votou pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Com a reforma do relatório de avaliação Inep foi alterado o indicador abaixo indicado, mantendo-se os demais indicadores inalterados:

Indicador 4.7: de 1 para 2.

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE ABRANGE (cód. 28608), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades apontadas culminaram no conceito “2,75” ao Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional; e conceito “2,60” ao Eixo 4 - Políticas de Gestão, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, os conceitos abaixo do mínimo necessário obtidos na avaliação de credenciamento, inviabilizaram a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.”

Segundo a SERES, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, as fragilidades apontadas culminaram no conceito 2,75 (dois vírgula setenta e cinco) ao Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional; e conceito 2,60 (dois vírgula sessenta) ao Eixo 4 – Políticas de Gestão, abaixo do mínimo de qualidade necessário resultaram no indeferimento do pleito nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União – DOU, em 3 de setembro de 2018, e nos termos do art. 33 do Regimento Interno do CNE, não foram identificados elementos adicionais para alteração do Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 547, de 9 de outubro de 2024, que tratou do credenciamento da Faculdade ABRANGE, que seria instalada na Rua Duque de Caxias, nº 2.591, bairro São Cristóvão, no município de Porto Velho, no estado de Rondônia, mantida pelo Instituto Abrange de Serviços e Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 8 de abril de 2025.

Conselheira Ilona Maria Lustosa Becskeházy Ferrão de Sousa – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2025.

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente